



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04 / 07 / 06  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 13706.000540/97-94  
Recurso : 125.637  
Acórdão : 202-16.182

Recorrente : WESTCON BRASIL LTDA. (sucessora de TELSIST INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.)

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. O contribuinte pode exercer a faculdade de eleger sua matriz como estabelecimento centralizador responsável pelo recolhimento da contribuição referente às suas filiais. Na falta do estabelecimento centralizador, o lançamento deve ser efetuado de acordo com o estabelecimento que tenha relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WESTCON BRASIL LTDA. (sucessora de TELSIST INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Raimar da Silva Aguiar  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Miranda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

Processo : 13706.000540/97-94  
Recurso : 125.637  
Acórdão : 202-16.182  
Recorrente : WESTCON BRASIL LTDA. (sucessora de TELSIST INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.)

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, fl. 52, que a seguir transcrevo:

*Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 01/15, relativo ao não recolhimento do total devido para a COFINS, referente aos fatos geradores no período de dezembro/1993 a outubro/1996, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$ 364.490,28, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 273.367,75 e juros de mora, calculados até 31/01/1997, no montante de R\$ 97.298,83, em um total de R\$ 735.156,86.*

*2. Segundo a descrição dos fatos, de fl. 02, a impugnante foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*3. O enquadramento legal baseia-se nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/1991.*

*4. Inconformada, a interessada apresentou, em 31/03/1997, a petição de impugnação, de fls. 27/31, alegando, em síntese, o seguinte:*

*4.1 o crédito tributário referente ao presente auto de infração já se encontra devidamente lançado, e em fase de cobrança, na dívida ativa, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com documento em anexo "Relatório de Débitos", emitido pela própria Receita Federal;*

*4.2 os débitos constantes do referido auto de infração já foram confessados pelo contribuinte, através das Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) pertinentes e na época própria;*

*4.3 os débitos alceados no respectivo A.I. fazem parte dos processos administrativos nºs 10768.220941/96-10, 10768.220943/96-45 e 10768.220945/96-71, em tramitação na PFN;*

*4.4 a impugnante demonstrou tal fato e esclareceu à autoridade fiscal que tais débitos haviam sido levados a efeito com o número do C.G.C. da sua filial (28.268.233/0002-70), mas a autoridade fiscal ignorou-a e lançou novamente com o C.G.C. da matriz".*

Em 12 de setembro de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPOII nº 950, fls. 50/54, indeferindo em parte a solicitação da recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.*

*Ano-calendário: 1993,1994,1995, 1996*

*Ementa: SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.*

*Não tendo a contribuinte exercido a faculdade de eleger sua matriz como responsável pelo recolhimento da contribuição devida por suas filiais, deve o lançamento ser efetuado de acordo com o estabelecimento que tenha relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: DÉBITOS DECLARADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 13706.000540/97-94  
Recurso : 125.637  
Acórdão : 202-16.182

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*É descabido o lançamento de ofício de débito regularmente declarado, cuja declaração constitui confissão de dívida nos termos da legislação vigente.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em 30 de junho de 2003 a recorrente tomou ciência da decisão, fl. 64.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a recorrente apresentou, em 28 de julho de 2003, fls. 65/128, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação e solicita o cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 13706.000540/97-94  
Recurso : 125.637  
Acórdão : 202-16.182

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser reconhecido.

Necessário se faz reproduzir a letra "a", do item 8, do voto do Ilustre Relator da DRJ/RJOII, sobre o caso em questão:

*Para que os créditos relativos à sua filial, inscritos na dívida ativa, pudessem ser considerados como sendo da matriz, deveria ter havido, previamente, a opção por recolhimento centralizado, pois até o advento da edição da Lei nº 9.779/199, para os contribuintes da COFINS, a legislação de regência, consoante a IN SRF nº 128, de 02 de dezembro de 1992, que disciplinava o recolhimento centralizado de tributos e contribuições federais, permitia-lhes este recolhimento centralizado como opção se assim desejassem e se preenchidos os requisitos para tal opção.*

Apesar da legislação que trata sobre a opção por recolhimento centralizado ser posterior ao período pleiteado pela recorrente, existia Instrução Normativa que previa tal possibilidade, sendo facultativa, a época, o recolhimento centralizado.

Analisando por este prisma, e ignorando todas as outras informações existentes no processo, não restam dúvidas quanto a procedência do pedido da recorrente. Mas quando se analisa um processo administrativo ou judicial, não se pode fechar os olhos para o que consta nos autos, pois o que está nos autos está no mundo.

Acompanhando o raciocínio da DRJ, e examinando os autos do processo, constatou-se o que já consta no voto prolatado pela mesma. Pois os débitos (fls. 36/37) alegados pela recorrente de serem os mesmos lançados no auto de infração, são contrários à realidade dos fatos.

Não há o que se discutir quanto ao lançamento já realizado, uma vez que os débitos confessados pelo contribuinte, através das DCTFs dizem respeito à sua filial, mas não condiz com o objeto em julgamento.

Além do que, o contribuinte poderia ter exercido a faculdade de eleger sua matriz como estabelecimento centralizador responsável pelo recolhimento da contribuição referente às suas filiais. Na falta do estabelecimento centralizador, o lançamento deveria ser efetuado de acordo com o estabelecimento que tenha relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.

Isto posto, julgo o recurso voluntário improcedente, acompanhando a decisão da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, neste aspecto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 2005

*Raimar da Silva Aguiar*  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR